



PROJETO DE LEI Nº 014/2025

Dispõe sobre a concessão de Abono Extraordinário aos profissionais da educação básica em efetivo exercício no Município de Fortaleza dos Nogueiras, nos termos do art. 212-A, XI, da Constituição Federal, e do art. 26 da Lei Federal nº 14.113/2020, e dá outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE FORTALEZA DOS NOGUEIRAS, Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal aprova e ela sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica autorizado o pagamento de Abono Extraordinário (Abono FUNDEB), em caráter excepcional, aos profissionais da educação básica em efetivo exercício na Rede Pública Municipal, utilizando recursos da parcela de 70% (setenta por cento) do FUNDEB, para cumprimento do mínimo constitucional de aplicação em remuneração.

Art. 2º A concessão do abono dependerá de verificação, ao final do exercício de 2025, de saldo remanescente não comprometido da parcela de 70% (setenta por cento) do FUNDEB, excluídos os valores do VAAR.

§ 1º O valor global do abono será definido por Decreto do Poder Executivo e limitado ao necessário para atingir o mínimo constitucional de 70% (setenta por cento).

§ 2º Eventual saldo excedente deverá ser aplicado em demais ações de manutenção e desenvolvimento do ensino, vedada a ampliação do abono além do limite previsto no § 1º deste artigo.



Art. 3º Farão jus ao Abono FUNDEB os profissionais da educação básica em efetivo exercício remunerados com recursos dos 70% (setenta por cento) do FUNDEB, conforme legislação federal.

Art. 4º Considera-se profissional em efetivo exercício aquele que desempenha atividades essenciais da educação básica, mantido o vínculo estatutário, comissionado, celetista ou contratual temporário com a Secretaria Municipal de Educação.

Art. 6º O rateio será proporcional à carga horária, à remuneração paga com recursos dos 70% (setenta por cento) do FUNDEB e ao período efetivamente trabalhado no exercício de 2025.

§ 1º O Decreto regulamentar definirá os critérios específicos de cálculo.

§ 2º O abono será calculado separadamente para cada vínculo, em caso de acúmulo constitucional.

§ 3º Profissionais que ingressarem ou deixarem o serviço durante 2025 receberão o valor proporcional ao período trabalhado.

§ 4º Servidores em processo de aposentadoria perceberão somente a proporcionalidade referente ao tempo de efetivo exercício.

Art. 7º O Abono FUNDEB será pago em parcela única, preferencialmente no mês de dezembro de 2025.

Art. 8º O abono não se incorporará à remuneração, nem servirá de base de cálculo para adicionais, gratificações ou vantagens



Art. 9º O abono não integrará a base de cálculo previdenciária, não produzirá reflexos em aposentadorias ou pensões e não sofrerá contribuição previdenciária.

Art. 10. O Abono FUNDEB será considerado rendimento tributável, ficando sujeito à incidência do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), conforme a legislação tributária federal aplicável, cabendo a Secretaria responsável efetuar a retenção e o recolhimento do imposto concomitantemente ao crédito em favor do beneficiário.

Art. 11. As despesas decorrentes desta Lei correrão integralmente à conta da parcela de 70% (setenta por cento) do FUNDEB.

Art. 12. O Poder Executivo regulamentará esta Lei por Decreto, definindo critérios de cálculo, proporcionalidade e cronograma de pagamento.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário, produzindo efeitos financeiros exclusivamente no exercício de 2025.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE FORTALEZA DOS NOGUEIRAS, ESTADO DO MARANHÃO, EM 02 DE DEZEMBRO DE 2025.

FERNANDA LIMA NOGUEIRA DOS SANTOS
Prefeita Municipal



MENSAGEM JUSTIFICATIVA Nº 024/2025

**Ilustres Senhores Presidente e Vereadores da Câmara Municipal de
Fortaleza dos Nogueiras,**

Com a costumeira deferência institucional e profundo respeito, dirigimo-nos a esta Egrégia Casa Legislativa para submeter à elevada deliberação dos Nobres Edis o incluso Projeto de Lei, que dispõe sobre a autorização e as regras para a concessão de Abono Extraordinário aos profissionais da educação básica em efetivo exercício, custeado com os recursos da subvinculação de 70% (setenta por cento) do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB.

A presente propositura tem origem em um imperativo constitucional e legal inadiável, imposto pela Emenda Constitucional nº 108, de 26 de agosto de 2020, que instituiu o Novo FUNDEB, e subsequentes regulamentações federais, notadamente a Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020. O cerne da matéria reside na alteração do patamar mínimo de aplicação dos recursos do Fundo na remuneração dos profissionais da educação.

Historicamente, o antigo FUNDEB estabelecia que pelo menos 60% (sessenta por cento) dos recursos deveriam ser aplicados na remuneração dos profissionais do magistério. Com a promulgação da nova legislação, esse patamar foi elevado para 70% (setenta por cento) e o universo de beneficiários foi ampliado, abrangendo agora todos os profissionais da educação básica em efetivo exercício, conforme o disposto no inciso XI do caput do art. 212-A da Constituição Federal. O texto legal é claro e categórico ao estabelecer, no caput do art. 26 da Lei Federal nº 14.113/2020, que proporção não inferior a 70% (setenta por cento) dos recursos anuais totais do FUNDEB será destinada ao pagamento, em cada rede de ensino, da remuneração desses profissionais.



O Município de Fortaleza dos Nogueiras, engajado no cumprimento rigoroso das obrigações fiscais e constitucionais, adotou diligentemente ao longo do exercício de 2025 todas as medidas cabíveis para otimizar os gastos com a remuneração dos profissionais da educação, buscando atingir o percentual mínimo exigido. Contudo, em face das especificidades orçamentárias e financeiras do exercício, e da complexidade na gestão do fluxo de receitas e despesas até o final do ano civil, a projeção atual da Secretaria Municipal de Educação indica que o Município poderá encerrar o exercício de 2025 sem atingir integralmente a marca de 70% (setenta por cento) de aplicação dos recursos vinculados na remuneração.

A não aplicação do percentual mínimo no prazo legal, que se encerra em 31 de dezembro de 2025, configura grave infração às normas de finanças públicas, sujeitando o Município às penalidades e restrições previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Federal nº 101/2000), incluindo a vedação de receber transferências voluntárias da União e dos Estados, com prejuízos diretos à execução de políticas públicas essenciais em todas as áreas da administração.

Nesse contexto, a concessão do Abono FUNDEB é a via legalmente admissível, de natureza excepcional e provisória, para sanar a insuficiência de gastos remuneratórios e garantir o atendimento do limite constitucional de 70% (setenta por cento).

O Projeto de Lei foi elaborado em consonância com as diretrizes do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), estabelecidas em seus guias e orientações técnicas, que reconhecem a possibilidade desse pagamento via lei municipal, desde que observadas as condições de excepcionalidade, provisoriação e a estrita vinculação aos recursos remanescentes dos 70% (setenta por cento), destinados ao pagamento dos profissionais da educação em efetivo exercício. Os critérios de rateio propostos — proporcionalidade à jornada de trabalho, à remuneração e ao tempo de serviço no exercício — buscam garantir a equidade entre os beneficiários e espelham a natureza salarial e contributiva do montante.



A presente medida legislativa não implica em criação de despesa nova sem fonte de custeio, tampouco compromete a sustentabilidade fiscal do Município, uma vez que utiliza recursos já vinculados e disponíveis na subconta específica do FUNDEB (70%), com o propósito exclusivo de cumprir um mandamento constitucional de aplicação mínima de recursos na valorização dos profissionais da educação. O não atendimento desse mínimo, ao contrário, representaria um potencial risco de punição e de restrição de acesso a recursos federais.

Diante do exposto, e considerando a urgência da matéria para o encerramento do exercício financeiro de 2025 e para a manutenção da regularidade das contas públicas municipais, solicitamos aos nobres membros desta Casa de Leis a apreciação e a célere aprovação do inclusivo Projeto de Lei, por ser medida de inegável justiça para com os profissionais da educação e de extrema prudência administrativa.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE FORTALEZA DOS NOGUEIRAS, ESTADO DO MARANHÃO, EM 02 DE DEZEMBRO DE 2025.

FERNANDA LIMA NOGUEIRA DOS SANTOS
Prefeita Municipal